



PROTOCOLO - PMPK Nº 025122/2023
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP
ENCAMINHA CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ADMINISTRATIVO

[Handwritten signature]

AO ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
PRESIDENTE KENNEDY

Regime Diferenciado de Contratação nº 008/2023
Processo Administrativo nº 012749/2022

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Bairro Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.307-377, com endereço eletrônico construsulconstrutora1@gmail.com, e telefone de contato (28) 3518-3727, neste ato representado por **WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 092.315.197-43, residente e domiciliado na Rua Clara Malfacini Mucelini, nº 165, Bairro Jardim Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.315-711, vem, respeitosamente, à presença dessa comissão permanente, com fulcro na Cláusula 13 do instrumento convocatório, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela Recorrente R L MANHAES CONSTRUÇÕES LTDA, em face da habilitação da licitante CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, declarada vencedora do certame.

1. TEMPESTIVIDADE

A intimação da licitante para apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto ocorreu no dia 15/08/2023 (terça-feira), temos que o prazo final para a apresentação da presente peça se encerrará em 21/08/2023 (segunda-feira).

Sendo as contrarrazões apresentadas até esta data, estará ela tempestiva.

[Handwritten initials]
2A *21/08*

2. DOS FATOS

No dia 09/05/2023 a Comissão Permanente de Licitações do Município de Presidente Kennedy realizou a abertura dos envelopes de proposta de preços do Regime Diferenciado de Contratações Públicas 08/2023, oportunidade em que participaram as empresas CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, CONSÓRCIO MSG GOMES, CONSÓRCIO NORTE SUL, RL MANHAES CONSTRUÇÕES LTDA e RENOVA CONSTRUÇÕES LDA EPP.

Ressalta-se que o Representante da CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP participou da sessão pública, oportunidade que os envelopes de proposta de preço foram abertos e a ordem da classificação foi a seguinte:

- 1º colocado - R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME - R\$ 9.612.615,07 - 22,00 % de desconto.
- 2º colocado - CONSÓRCIO MSG/GOMES - R\$ 9.735.853,73 - 21,00% de desconto.
- 3º colocado - CONSÓRCIO NORTE SUL - R\$ 10.105.569,69 - 18,00% de desconto.
- 4º colocado - CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP - R\$ 11.954.149,52 - 3,00% de desconto.

Na ocasião em que o primeiro qualificado foi convocado para apresentar sua proposta de preços ajustada e, posteriormente, chamado para a abertura do envelope de habilitação, todavia, a Recorrente não atendeu a diversos requisitos exigidos para a qualificação técnica, como devidamente demonstrado pela respeitável comissão.

instrumento edilício. Conforme análise procedida pelo setor técnico, no que tange à qualificação técnica, chegou-se à conclusão que na documentação habilitatória apresentada não cumpriu ou execução nos serviços exigidos no item 12.7.2. I e III do Edital, uma vez que na CAT não consta serviço de elaboração de projeto e consta serviço de instalação elétrica, porém este é de atribuição que exige responsabilidade técnica de engenheiro electricista, conforme ressalva na própria CAT. Em relação à habilitação jurídica da empresa supracitada, a Comissão Permanente de Licitação verificou que foram atendidos os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira. Destaca-se a apresentação da Certidão perante a Fazenda Estadual como sendo positiva, contudo, considerando que a Licitante é enquadrada como microempresa, foi procedida a regularização entabulada pelo artigo 43, § 1º da Lei 123/2006 a qual ocorreu durante a sessão, consoante Certidão anexa. Por todo o exposto, tem-se que a empresa não atendeu com todas as exigências editalícias, de modo que a declaramos INABILITADA no presente certame. Concedida a palavra ao representante presente, este



218

Acreditamos que, a partir deste julgamento, o Recorrente RL MANHÃES CONSTRUÇÕES LTDA, influenciado por frustrações pessoais e profissionais decorrentes de sua inabilitação, empenhou-se em tumultuar e dificultar o pleno prosseguimento deste certame.

Após a inabilitação do Recorrente, as convocações continuaram de forma eficiente e técnica por parte da comissão, culminando na seleção da Licitante **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**.

Em 21 de julho de 2023, a Recorrida foi convocada para apresentar sua proposta de preços ajustada, o que foi realizado com excelência e entregue dentro do prazo estipulado. Como resultado, ela foi chamada para a abertura do envelope de Habilitação, ocorrida em 3 de agosto de 2023, sendo declarada vencedora do certame em 4 de agosto de 2023.

Entretanto, existem detalhes legais a serem analisados. O primeiro é que, no dia da abertura do envelope de Habilitação, a inconformada RL MANHÃES CONSTRUÇÕES LTDA estava presente na sessão pública, conforme devidamente registrado por esta respeitável comissão na ATA DE JULGAMENTO.

Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/08/2023
Tipo	JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO II

Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação (CPL), instituída pelo Decreto nº 22, de 27 de abril de 2023, na sala da Comissão, para promover a abertura do Envelope 02 e o julgamento dos documentos de habilitação apresentada pela empresa arrematante no certame licitatório do RDC - Regime Diferenciado de Contratação nº 000008/2023, referente o processo nº 012749/2022, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO NA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA EMEIEF DA LOCALIDADE DE SANTO EDUARDO**. Iniciados os trabalhos, verifica que a empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** protocolou do envelope de habilitação. Registra-se a presença dos representantes da Arrematante e da **R. L. MANHAES CONSTRUÇOES EIRELI ME**. Em prosseguimento, a CPL procedeu com a análise dos documentos de habilitação, inclusive com conferência via internet, amparada pelos

A Recorrente apresentou alegações infundadas e suscitou mero erro formal, o que foi refutado com equidade e expertise pela comissão. Ao término da sessão pública, todas as questões levantadas foram devidamente esclarecidas, a ponto de a própria comissão, ativa fiscalizadora dos certames, declarar a CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP como habilitada e vencedora.

Ainda assim, devido a questões legais, a respeitável Presidente da CPL indagou sobre a intenção de apresentar Recurso Administrativo, o que foi testemunhado por todos os presentes, e a Recorrente abriu mão de manifestar a intenção de interpor recurso administrativo.

Conforme registrado na Ata de Julgamento:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	RDC - Regime Diferenciado Nº 000008/2023 - 09/05/2023 - Processo Nº 012749/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/08/2023
Tipo	JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO II

(onze milhões, novecentos cinquenta e quatro mil, cento quarenta e nove reais, cinquenta e dois centavos). Concedida a palavra aos presentes, obedecendo os termos do item 13.2 do edital, não houve manifestação imediata de intenção de recorrer. Todavia, tendo em vista a manifestação de recorrer em ata lavrada no dia 13/06/2023, fica aberto o prazo de 05 dias úteis, a forma disposta no artigo 45, inciso II, da Lei 12.462/2011, a partir desta publicação, para interposição de recursos. Nada mais havendo a tratar a sessão está encerrada. Publique-se.

Esse fato, além de ter sido registrado na Ata de Julgamento, também foi gravado pela eficiente comissão e publicado, permitindo que qualquer cidadão possa acessar o certame e verificar o exato momento em que o Representante Legal da empresa RL MANHAES CONSTRUÇÕES afirmou não desejar manifestar intenção de recurso.

A gravação está disponível no canal de Presidente Kennedy no YouTube, no seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=imeJ4354DOY>

TRANSCRIÇÃO:

R
04/08

34 minutos e 18 segundos: A Presidente da Comissão informa ao representante legal que está concedendo a ele a oportunidade de manifestar intenção de apresentar Recurso Administrativo e pergunta se ele deseja fazê-lo.

34 minutos e 26 segundos: O Representante Legal da EMPRESA RL MANHAES CONSTRUÇÕES LTDA responde de forma assertiva que não tem interesse em manifestar intenção de recurso.

O que legalmente significa dizer que a RL MANHAES CONSTRUÇÕES LTDA ao abrir mão de manifestar intenção de apresentar recurso imediatamente na sessão pública, sofreu a preclusão de seu direito.

Conseqüentemente o recurso administrativo suscitado é ilegal, não devendo se quer ser apreciado.

Dito isto, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 13, itens 13.4, a licitante vem apresentar seus argumentos para debater as alegações ilegais suscitadas no Recurso Administrativo.

3. DA PRECLUSÃO DO DIREITO A RECURSO ADMINISTRATIVO DA RL MANHAES CONSTRUTORA LTDA

É de conhecimento geral que os recursos administrativos possuem requisitos de admissibilidade. Vamos analisar o que estabelece a Lei 12.462/2011, que governa este processo licitatório:

Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

- I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:
 - a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou
 - b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;
- II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:
 - a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados;
 - b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
 - c) do julgamento das propostas;
 - d) da anulação ou revogação da licitação;
 - e) do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;



f) da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

g) da aplicação das penas de advertência, multa, declaração de inidoneidade, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública;

e

III - representações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação, relativamente a atos de que não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso II do caput deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

De acordo com a disposição legal mencionada anteriormente, os licitantes que desejarem interpor recurso administrativo contra a habilitação e inabilitação de licitante devem manifestar imediatamente a intenção de recorrer.

não houve manifestação imediata de intenção de recorrer.

De acordo com o **Princípio da Legalidade que rege este certame**, a **RL MANHAES CONSTRUÇÕES LTDA** não detém mais a legitimidade para interpor recurso contra a Habilitação da Parte Recorrida, uma vez que seu direito precluiu. Essa preclusão, além de ser estabelecida pela legislação que governa este certame, também está explicitada no presente instrumento convocatório. Vamos analisar:

13.2 Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar imediatamente, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

A aceitação deste recurso **viola o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, uma vez que, ao aderir ao edital, às cláusulas nele estabelecidas possuem a natureza de lei entre as partes, impossibilitando a respeitável comissão de alterar os termos acordados e aceitar um recurso administrativo ilegal.

Tanto as normas que circundam o certame licitatório quanto à jurisprudência pátria entendem no mesmo **sentido da incidência da decadência quando o licitante não manifesta o interesse de recorrer**. A seguir, seguem jurisprudência de três Egrégios Tribunais de Justiça distintos que demonstram ser uníssona a aplicação da decadência:


MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DO EDITAL. NÃO MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DE RECORRER EM PRAZO HÁBIL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não se considera violação a direito líquido e certo, capaz de ensejar a impetração de mandamus, quando a empresa participante de processo licitatório deixar de obedecer os requisitos formais trazidos de forma clara e precisa no edital da licitação. 2. De acordo com o edital do procedimento administrativo licitatório, se a empresa participante deixou de manifestar sua intenção de recorrer dentro do prazo previsto no edital, decaiu seu direito de interpor recurso administrativo contra tal ato. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-GO - MS: 02904509620118090000 GOIANIA, Relator: DR(A). GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 10/04/2012, 1A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1047 de 20/04/2012) (g.n.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECLARAÇÃO DO VENCEDOR. INTENÇÃO DE RECORRER. 1) Dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005, que, declarado o vencedor, o licitante poderá, em campo próprio do sistema, imediata e motivadamente, até o prazo de trinta minutos, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, no horário de expediente (item 15.7 do Edital 010/2014-SEED). 2) Não manifestado interesse em recorrer no prazo estabelecido, opera-se a decadência. 3) Se a recorrente teve conhecimento do resultado, é porque estava a par dos eventos que transcorriam no pregão, daí não se poder alegar violação ao princípio da publicidade. 4) Apelação desprovida. (TJ-AP - APL: 00385952220148030001 AP, Relator: Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, Data de Julgamento: 31/01/2017, Tribunal) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL - LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO PREGOEIRO NA CONDUÇÃO DO CERTAME - VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. Não há irregularidade por parte dos apelados, eis que foram cumpridos os preceitos relacionados com a modalidade do Pregão Eletrônico, especificamente o item 5.2 do Edital n. 30/2014. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante em recorrer acarreta a decadência desse direito, pelo que não há que se falar em desrespeito ao procedimento por parte da comissão de licitação, tampouco, de inobservância do contraditório e da ampla defesa. (TJ-MT - APL: 00096699120148110006 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 15/04/2019, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 24/04/2019) (g.n.)

Dito isto, resta clara a ausência de LEGALIDADE da Recorrente, considerando a aplicação do instituto da decadência em face da ausência de manifestação do interesse de recorrer da Recorrente.

A respeito da abertura de prazo de recurso administrativo no julgamento da habilitação da Recorrida, se faz necessário esclarecer o seguinte ponto:

ITEM	
Licitação	RDC - Registro Discriminado N° 00906/2023 - 08/08/2023 - Processo N° 012788/2022
Administrador	COMISSÃO E EQUIPE DE ANEXO
Objeto	COMISSÃO
Tipo	SOLICITANDO DE HABILITAÇÃO II
(cinco milhões, noventa e quatro mil, cento e noventa e nove reais, cinquenta e dois centavos). Concedida a palavra aos presentes, obedecendo os termos do item 13.2 do Edital, não houve manifestação imediata de intenção de recorrer. Todavia, tendo em vista a manifestação de recorrer em ata lavrada no dia 13/06/2023, fica aberto o prazo de 05 dias úteis, a forma disposta no artigo 45, inciso II, da Lei 12.462/2011, a partir desta publicação, para interposição de recursos. Nada mais havendo a tratar a sessão está encerrada. Publique-se.	
 Felipe Henriques de Souza Presidente CPL	

A abertura do prazo para a interposição de recurso, em razão das observações feitas na ata registrada em 13/06/2023, não guarda qualquer relação com os documentos de habilitação desta licitante, uma vez que, naquela ocasião, a análise estava exclusivamente centrada na proposta de preços apresentada pelo licitante CONSÓRCIO NORTE E SUL.

Portanto, isso significa que o recurso administrativo apresentado de maneira ilegal pela RL MANHAES CONSTRUTORA LTDA carece de legitimidade.

3.1. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º da Lei nº 12.462/2011, que rege o procedimento licitatório, veja:

“Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



O arcabouço legislativo dos processos licitatórios deve ser estritamente **observado não só pelos licitantes como também da Administração Pública**, inclusive como máxima aos Princípios do Procedimento Formal, Devido Processo Legal e da Legalidade.

Deve a Administração buscar sempre o rigor do que estipula as normas editalícias, sob pena de incorrer em ilegalidade de seus atos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. PARECER TÉCNICO DO TCDFT. RESSARCIMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE TÉCNICA E REGIONALISMO COMO CAUSA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI 8.666/93. IRRELEVANTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Os procedimentos licitatórios devem se dar de acordo com a Lei n. 8.666/93, e não conforme a realidade das Administrações Regionais?. 2. A observância às normas da lei de licitação e demais normas distritais sobre o tema é a regra e não a exceção e, ainda que o desrespeito à lei porventura fosse a regra, o que se cogita apenas a título didático, tal situação não poderia dar ensejo ao descumprimento do preceito normativo, haja vista que a inobservância reiterada de uma lei não é causa de sua invalidação, mormente quando se trata de direito público. 3. Conforme o princípio da legalidade, na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, enquanto na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. 4. Recurso desprovido. (TJ-DF 00363301420168070018 DF 0036330-14.2016.8.07.0018, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/02/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 15/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.)

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame, tratando-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público.

O princípio do procedimento formal, por sua vez, determina à Administração Pública que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dito isso, é claro o entendimento que o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no decorrer da licitação, logo, a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados pode invalidar este certame.

Não obstante, a toda base jurídica que rege este certame, com a finalidade de causar justa participação de todos os concorrentes, **o Tribunal de Contas da União também buscou orientar casos como o presente, vejamos.**

Orientar os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei no 8.666/1993. **Orientar os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade do critério de julgamento**, mediante cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e §§ 1o e 2o e 45, caput, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 808/2008 Plenário

O acórdão é objetivo. No caso em questão o recuso administrativo da RL CONSTRUÇÕES LTDA não é admissível.

Nestes termos, dado o posicionamento da lei, do edital e da jurisprudência, compete a esta r. Comissão seguir todas as regras para promover um certame justo e isonômico para punir aqueles que desrespeitem isso.

Até porque, a vinculação às regras do processo não só é um princípio em si, como também garante outro princípio: da segurança jurídica! Seguindo este princípio, deve a Administração Pública, por meio de sua comissão licitante, garantir a aplicação das normas para propiciar aos licitantes um ambiente mais seguro, onde se crê que a todos serão dadas as mesmas obrigações.

O ordenamento jurídico, ao promover a aplicação desses dois princípios nos certames licitatórios, subordina a Administração Pública ao seu cumprimento, não podendo se esquivar ao flexibilizar algumas disposições em detrimento de outros.

Levando em conta as considerações dos presentes tópicos, e acreditando no fiel atendimento desta Comissão à legalidade do certame, o recurso administrativo ilegal interposto pela RL MANHAES CONSTRUÇÃO LTDA NÃO DEVE SER APRECIADO.

4. CONSIDERAÇÕES DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Continuando a tradição de boa fé que tem sido uma característica constante da CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP nos variados certames em que se envolve, mesmo não sendo obrigada a esclarecer a licitante que interpôs o recurso administrativo ilegal, optamos por fazer isso em consideração ao setor de licitações deste município e ao interesse público que ele visa resguardar. Neste documento de contrarrazões, iremos demonstrar que cada argumento apresentado pela Recorrente não terá êxito.

Conforme evidenciado durante a sessão pública de Abertura do Envelope de Habilitação realizada em 03 de agosto de 2023, reiteramos que a comprovação técnica apresentada por esta Recorrida em sua habilitação não apenas satisfaz as exigências do edital, mas também se destaca pela sua qualidade técnica superior.

Ficará provado que o Recurso Administrativo ilegal interposto causará uma única consequência: criar tumulto no pleno andamento processual deste certame e retardará a sua eficiência, causando prejuízos ao interesse público. Isso resultará em um período de espera mais longo do que o necessário para a realização de uma obra de fundamental importância para o município de Presidente Kennedy.

4.1 FABULAÇÕES ACERCA DO ACERVO TÉCNICO 877/2008 APRESENTADO PELA CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

No recurso administrativo do Recorrente, chegamos a duas conclusões. Primeiramente, ou a empresa não detém a expertise necessária para analisar um documento técnico que, na realidade, exigia apenas uma leitura simples. Ou, em segundo lugar, a empresa efetivamente interpôs o recurso com o objetivo de criar tumulto no atual certame.

- **Primeiro ponto suscitado pela Recorrente:**

Ao considerar as alegações infundadas do Recorrente, no que se refere ao Acervo Técnico 877/2008, constatamos que **o primeiro ponto por eles levantado é relativo à suposição de que a referida CAT se trata exclusivamente de uma recuperação estrutural.** Eles equivocadamente interpretaram que tal recuperação pressupõe a existência de uma estrutura prévia que tenha sido objeto de reforma.

Conforme descrito no Recurso Administrativo ilegal:

Inicialmente, cumpre destacar a CAT 877/2008 que seria o único a trazer alguma semelhança com o objeto da licitação, por se tratar de uma quadra poliesportiva. Todavia, a própria certidão preleciona no resumo do contrato que se trata de **recuperação estrutural**, que obviamente pressupõe a existência de uma estrutura prévia pronta que foi objeto de reforma.

Em contrarrazão, cumpre demonstrar neste documento o referido resumo do contrato dos serviços realizados na CAT 877/2006.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT Nº 000877/2008

Profissional: **ANTONIO CARLOS BRACONI** Protocolo Nº: **020806/2008**
 Categoria: **ES-000125/D**
 Título(s):
ENGENHEIRO CIVIL

ART Nº: 200804186

Empresa Executora: **SERVIÇO AUTÔNOMO**

Contratante: **JARAGUÁ TENIS CLUBE**

Local da Obra: **GILBERTO MACHADO**

Município: **CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

UF: **ES**

Atividades Técnicas:

ELABORAÇÃO DE PROJ. E DES. EXEC.
SERVIÇO TÉCNICO

---XXXX---XXXX---XXXX---

Natureza da Obra/Serviço

EDIFICAÇÕES
OUTROS

---XXXX---XXXX---XXXX---

Tipo de Obra:

EDIFICAÇÃO P/RES RECONSTRUÇÃO
OUTRAS OBRAS/SERVIÇOS
PSICRA

---XXXX---XXXX---XXXX---

Projetos/Serviços:

PROJ. ED. ESTRUTURAL
PROJ. ED. DE FUNDAÇÕES
OUTROS PROJETOS/SERVIÇOS

---XXXX---XXXX---XXXX---

Resumo do Contrato:

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL, IMPERMEABILIZAÇÃO ACRÍLICA POLIMÉRICA, REVESTIMENTO INTERNO COM PASTILHAS VITRIFICADAS, PAVIMENTAÇÃO EXTERNA COM PISO ATÉRMICO - MARCA CASTELATO DAS PISCINAS DO JARAGUÁ, COM ÁREA TOTAL DE CONSTRUÇÃO DE 1200 M², PROJETO E EXECUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COM COBERTURA EM ESTRUTURA METÁLICA, ILUMINAÇÃO, PISO MONOLÍTICO CIMENTADO, PONDICIONAIS COM ÁREA DE 800 M², PROJETO E EXECUÇÃO DE SISTEMA DE APROVEITAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS COM RESERVATÓRIO ENTERRADO DE 76.000 LITROS (CONTRATO SIN Nº DATADO DE 02/12/2007) ---XXX---

Documento de Conclusão:

TERMO DE CONCLUSÃO EXPEDIDO PELA CONTRATANTE EM 20/05/2008, ASSINADO PELO SR. JOSÉ GERALDO MENON - PRESIDENTE, VISADO POR ESTE CONSELHO. ---XXX---XXX---XXX---XXX---

Caso não tenha ficado claro, o resumo do Contrato diz que o responsável técnico realizou os serviços de recuperação estrutural de uma área ,PROJETO E EXECUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA e PROJETO EXECUÇÃO DE SISTEMA DE APROVEITAMENTO DE AGUÁS PLUVIAIS.

Não há dúvidas, muito menos interpretações a serem feitas, e ainda menos presunções de má fé. Está claramente especificado "PROJETO E EXECUÇÃO" de quadra poliesportiva. Diante disso, não resta nada a ser feito além de auxiliar a empresa na leitura do documento, tal como já havia sido realizada pela respeitável comissão durante a sessão pública.

É evidente a intenção da Recorrente. Este recurso é claramente uma medida ilegal e protelatória, que poderia e deveria ser prontamente rejeitada pela respeitável comissão desde a sua propositura. Essa prática deturpada é lamentavelmente comum em processos licitatórios.

Veja a posição do Tribunal de Contas a cerca desse tipo de caso:

Após a manifestação, imediata e motivada, do licitante da intenção de recorrer em um pregão, a apreciação inicial dos argumentos apresentados é de incumbência do Pregoeiro, o qual pode negar seguimento ao expediente, por falta do atendimento dos requisitos estabelecidos na normatividade Representação trouxe notícias ao Tribunal a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 34/2010, realizado pelo Ministério das Comunicações, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tratamento técnico arquivístico do acervo documental daquele órgão. Dentre tais irregularidades, as quais, inclusive, levaram à suspensão cautelar do certame pelo TCU, constou suposto indeferimento indevido da intenção de recorrer da representante, o que, além de não encontrar amparo no edital, não encontraria guarida na Lei 10.520/2002 ou no Decreto 5.450/2005, regulamento do assunto, em âmbito federal. Ao examinar a situação, o relator destacou, inicialmente, que o art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, dispõe, expressamente, caber à qualquer licitante a possibilidade de manifestar, imediata e motivadamente, intenção de recorrer, devendo, no prazo de três dias, apresentar as razões recursais. No entanto, referida norma não definiria a quem caberia fazer o juízo de admissibilidade do recurso, nem a quem o mesmo seria endereçado. Nesse contexto, o Decreto n.º 5.450/2005 consigna, expressamente (art. 11, VII), caber ao pregoeiro, dentre outras atribuições, "receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão". Verifica-se, desse modo, que o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro, ao passo que o exame de mérito – no caso de não haver juízo de retratação por parte do pregoeiro – constitui atribuição da autoridade superior, conforme previsto noutro dispositivo do Decreto n.º 5.450/2005 (art. 8º, inc. IV). Assim, para o relator, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro a examinar previamente a admissibilidade do recurso, seria "afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal,

seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade". O papel do pregoeiro, em consequência, não seria o de examinar o mérito recursal, pois tal mister competiria à autoridade superior, mas sim o de verificar se os motivos consignados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta seria a melhor exegese da expressão 'motivadamente', contido no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, porquanto, ainda conforme o relator, "são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso mediante simples exame dos fundamentos apresentados". Quanto à atuação do interessado, não seria necessário, em sua manifestação do intuito de recorrer, esgotar os fundamentos de sua irrisignação, mesmo porque os prazos concedidos pela normatividade são exíguos para esse fim, mas deveria ele, dentro do possível, "apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos, de sorte a justificar o seguimento do recurso". Na espécie, como a recorrente manifestara-se, no momento de apresentar a intenção de recorrer, apenas afirmando que "a licitante declarada vencedora possivelmente não cumpriu com as exigências do edital" não evidenciara intenção motivada de recorrer em desfavor da empresa vencedora do certame, razão pela qual, no ponto, considerou acertada a decisão do pregoeiro em não dar andamento ao recurso, apresentando voto nesse diapasão, no que contou com a acolhida do Plenário. Acórdão n.º 600/2011-Plenário, TC-033.647/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.03.2011.

- **Continuando com a segunda "observação" da Recorrente**

A empresa alega que a Recorrida não atendeu ao quantitativo mínimo exigido na parte de relevância técnica conforme estipulado no edital, como podemos verificar no Recurso Administrativo ilegal:

Outro ponto que confronta o edital é a área das fundações da referida quadra poliesportiva da CAT 877/2008, pois soma apenas 800m², quando o edital aduz no tópico 12.6, a.1), I, que para comprovar a capacidade técnico operacional semelhante ao objeto da licitação, deveriam ter sido apresentadas a execução de estruturas de concreto armado ou metálicas, inclusive fundações, sendo admitidas estruturas pré-fabricadas a partir de 820 m².

À Recorrida não resta outra alternativa senão realizar novamente, nesta Contrarrazões a análise cuidadosa do edital e das evidências técnicas apresentadas, uma vez que todas as alegações da Recorrente podem ser dirimidas por meio de uma leitura atenta.

O Instrumento convocatório prevê o seguinte na Qualificação Técnica:

a.1) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, na forma do art. 30, II c/c P. 2, da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente:

- I) Execução de estruturas de concreto armado ou metálicas, inclusive fundações, sendo admitidas estruturas pré-fabricadas - 820,00 m²;
- II) Execução de instalações elétricas - 820,00 m².

b.1) Será admitido somatório de atestados, seja para comprovação da experiência anterior da licitante na execução de todos os serviços discriminados, seja para o atendimento do quantitativo mínimo especificado para cada um deles.

Diante da orientação, ressaltamos que a Recorrida incluiu vários acervos técnicos nos documentos de habilitação, cumprindo a parcela de execução questionada, e até mesmo excedendo o quantitativo mínimo exigido. Isso pode ser verificado nas Comprovações de Acervo Técnico 1888/2013, 343/2013, 30/2016 e 1196/2014.

O que essa Recorrente não compreendeu ou optou por não entender foi que a utilização da CAT 877/2006 e CAT 521/2016 mencionados na ata de julgamento se limitaram à confirmação da parcela relacionada ao projeto arquitetônico pela comissão, pois as demais parcelas já estavam mais do que comprovados (esse fato não é surpresa para a Recorrente).

Conforme descrito na própria Ata de Julgamento:

segunda alegação fica entendido, com base na apreciação da área técnica, que a comprovação de projeto arquitetônico deu-se através das CAT's 877/2008 e 521/2016. Assim sendo, tem-se que a empresa atendeu às exigências editalícias, de modo que a declaramos HABILITADA e VENCEDORA no presente certame com percentual de desconto de 3% (três por cento) - R\$ 11.954.149,52

Não há questionamentos a serem levantados sobre as Comprovações Técnicas da CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP. **É importante enfatizar que esta empresa não apenas atendeu às exigências técnicas, mas também demonstrou possuir uma experiência técnica superior.**

- **Terceiro e último ponto suscitado pelo Recorrente contra a CAT 877/2006**

Registro do ponto levantado no Recurso Administrativo ilegal:

Ainda, outra questão que traz mais obscuridade se trata da certidão do CREA/ES no fim da CAT 877/2008, pois descreve literalmente:

"DOCUMENTO VISADO CUJA VALIDADE OBRIGA APRESENTAÇÃO DA CAT Nº 000877/2008 - FOLHAS 01/01, ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS BRACONI, VITÓRIA/ES, 12 DE AGOSTO DE 2008."

Diante de todos os esclarecimentos apresentados até este ponto, torna-se evidente que a Recorrente aparenta sempre enfrentar consideráveis dificuldades em compreender questões simples e claras.

Não é surpreendente que a Recorrente recorra a alegações de obscuridade e suposições, uma vez que, a cada ponto discutido, apenas reforça a sua estratégia de protelação e ausência de argumentos substanciais.

A CAT 877/2006, na verdade, foi apresentado com um total de 03 (três) folhas, o que claramente indica que a Recorrente não se preocupou em revisar o documento antes de alegar obscuridade. Além disso, o documento ao qual ela se refere como tendo apenas uma página é o Termo de Conclusão da Obra, que, de fato, possui somente uma folha.

Salienta-se que este Termo de Conclusão contém 1/1 folha, conforme descrito de maneira precisa pelo CREA-ES e possui validade apenas quando acompanhado da Comprovação do Acervo Técnico 877/2006, que é composta por 02 (duas) folhas.

Conforme registrado no próprio documento:

DOCUMENTO VISADO COM VALIDADE EXPIRE A
APRESENTAÇÃO DA CAT Nº 877/2006 - FOLHAS 0101
ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS BRACIONI
VITORIA-ES - 12 DE AGOSTO DE 2006

Eng.º Antônio Carlos Bracioni
Diretor Administrativo
C.R.C. 03



Ao somarmos a folha do termo de conclusão com as duas folhas da CAT 877/2006, obtemos um total de três folhas. Isso não envolve obscuridade, mas sim um raciocínio lógico simples.

Acreditamos que, antes de solicitar a intervenção do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo, é de extrema importância que a Recorrente realize uma análise correta do documento.

4.2. FABULAÇÕES ACERCA DA COMPROVAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO 521/2016 APRESENTADO PELA CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

Por fim, o Recorrente alega que o Acervo Técnico 521/2016 não é compatível com o objeto, pois, de acordo com sua interpretação, trata-se exclusivamente da execução de sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário, diferindo da elaboração de projetos e execução de uma escola.

Conforme descrito na defesa administrativa ilegal:

Noutro giro, o CAT 521/2016 carrega ainda mais incompatibilidade com o objeto da licitação, visto que se trata de uma execução de sistema de abastecimento de água e esgoto sanitário, ou seja, completamente diferente da elaboração de projetos e execução de uma escola.

Primeiramente, é importante destacar que na CAT 521/2016 existem projetos de complexidade superior à de um projeto arquitetônico. Mesmo que seja utilizado para atender à parcela de relevância técnica estipulada no edital, a CAT possui uma extensa comprovação da capacidade técnica da Recorrida. Isso é evidente, por exemplo, nos serviços relacionados às Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs).

Ainda assim, vejamos o que exige o edital:

Previdente Recorrida	Edital
a.1) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-profissional são, cumulativamente:	
I) Elaboração de projeto de arquitetura, estrutural e fundações;	
II) Execução de estruturas de concreto armado ou metálicas, inclusive fundações, sendo admitidas estruturas pré-fabricadas;	
III) Execução de instalações elétricas.	

Após isso, vamos demonstrar que a CAT 521/2016 atende plenamente às exigências estabelecidas no edital, quando se procede à análise completa do documento. Inicialmente destacamos que a CAT não se restringiu apenas a o serviço de execução de sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário, conforme **falsamente alegado.**

Vejam:

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT Nº 000521/2016

Profissional: **ANTONIO CARLOS BRACONI** Protocolo Nº: **053040/2016**
 Categoria: **ES-000125/D**
 Título(s): **ENGENHEIRO CIVIL**
 ART Nº: 2010005497 Assinla: 0620110065406 - 0820120170993 - 082015008238 - 082015008652

Empresa: **ANTONIO CARLOS BRACONI**
 Contratante: **ODEBRECHT AMBIENTAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM S/A**
 Local da Obra: **CIDADE E DISTRITOS**
 Município: **CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM** UF: **ES**

Atividades Técnicas: **ELABORAÇÃO DE PROJ. E EXEC. DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL**
 Natureza da Participação: **RESPONSABILIDADE TÉCNICA** Nível de Participação: **SACIADP**


Natureza da Obra/Serviço: **SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO**
 Tipo de Obra: **FUNDAÇÕES ESTRUTURAS DE TALUDES ESTRUTURAS DE CONCRETO OUTRAS OBRAS/GERANCIAS** Projeto/Serviço: **PROJETO ESTRUTURAL PROJETO DE FUNDAÇÕES PROJETO TÉCNICO E EXECUÇÃO DE OBRAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO**

Resumo do Contrato: **RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA, PROJETOS, CÁLCULOS ESTRUTURAS E EXECUÇÃO DE OBRAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES (CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 2507/09 E TERMO ADITIVO Nº 01 AO 09) - XXX - XXX - XXX - XXX**

Documento de Conclusão: **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA CONTRATANTE EM 29/07/2009, ASSINADO PELO ENGENHEIRO MECÂNICO BRUNO MARINHO SAVAGNAN - GERENTE OPERACIONAL E PELO SR. ROBERLAND FABRE DE MELLO - GERENTE COMERCIAL, CERTIFICADO POR ESTE CONSELHO - XXX - XXX - XXX - XXX**

Na primeira página do Acervo Técnico, já constatamos que o documento não se refere exclusivamente à execução de sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário.

Ele abrange serviços de projeto estrutural e de fundações em várias áreas. No interior da CAT, encontramos exemplos da comprovação da parcela de relevância técnica exigida, como podemos verificar no item 9.

	<p>8 Projeto e Responsabilidade técnica pela execução de barragem de pedra, com núcleo de material fino, para retenção e proteção contra cheias do Rio Itapemirim, no período de execução da POI, largura média de 10,00 m, profundidade média de 5,00 m e extensão total de 500 m.</p>	<p>m² 25 000</p>
	<p>9 Projeto e Responsabilidade técnica pela concepção (escritório principal) com rede de lógica de telecomunicação e computação (66,25 m²); banheiro e vestiário para 120 pessoas (116,05m²); refeitório para 100 pessoas (58,40 m²);quinta e arborizado (26,73 m²); área externa para circulação e estacionamento.</p>	<p>unid um</p>



Brno
 Bruno Marinho Savagnan
 Gerente Operacional
 ODEBRECHT Ambiental
 Cachoeiro de Itapemirim - ES

Mais uma vez, comprovamos que, além de ter sido apresentado um Recurso Administrativo ilegal que sequer deve ser apreciado por esta respeitável comissão, a Recorrente trouxe apenas argumentos infundados com a intenção de tumultuar este

certame. Tais alegações não apenas devem ser rejeitadas, como também não devem prevalecer.

5. CONCLUSÃO

Isto posto e considerando os fatos e argumentos jurídicos apresentados, bem como o correto entendimento da Preclusão do Direito da R L MANHAES CONSTRUÇÕES LTDA de interpor Recurso Administrativo, conforme estabelecido na Lei que rege o certame 12.462/2011, solicitamos que o Recurso Administrativo seja rejeitado e que os pedidos também sejam indeferidos.

Com base nessas considerações, encaminhamos este recurso para o devido indeferimento dos pleitos da Requerente por parte desta Comissão Permanente de Licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 17 de Agosto de 2023.

WERLANDERSON MELLO
VASCONCELOS:0923151
9743

Assinado de forma digital por
WERLANDERSON MELLO
VASCONCELOS:09231519743
Dados: 2023.08.18 11:55:07
-03'00'

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP
p/ seu representante **WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS**

25122/2023

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

ANTÔNIO DA SILVA VASCONCELOS, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 02338069328, emitida pelo DETRAN-ES, inscrito no CPF sob o nº 282.718.907-00, residente na Rua Reinaldo Machado, nº 50, Recanto, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29303-011 e **MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 858.596 - ES, emitida pela SPTC-ES, inscrita no CPF sob o nº 952.198.387-68, residente na Rua Leontina Sedano da Costa, sn, São Francisco de Assis, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29317-445, únicos sócios da empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP**, com registro na JUCEES nº 32200331767, em 29/10/1986, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29307-377, resolvem, em comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar seu Contrato Social primitivo e Alterações Contratuais posteriores, nos termos da Lei 10.406/2002, conforme cláusulas abaixo:

1

Handwritten initials and signature

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

23/06/2016

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



Handwritten signature

2/180

25122/2023

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

Cláusula primeira:

Eleva-se o capital social para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo o valor aumentado de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), totalmente integralizado pelos sócios da seguinte forma:

O sócio Antônio da Silva Vasconcelos integraliza, neste ato, a importância de R\$ 3.465.000,00 (três milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional.

A sócia Maria José da Silva Mello integraliza, neste ato, a importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional.

Desta forma o Capital Social fica distribuído da seguinte forma entre os sócios:

Sócios	Cotas	%	Valor em R\$
Antônio da Silva Vasconcelos	4.950.000	99	4.950.000,00
Maria José da Silva Mello	50.000	01	50.000,00
S o m a	5.000.000	100	5.000.000,00

Cláusula segunda:

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação:

1º Nome Empresarial

A sociedade gira com o nome empresarial de "CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP".

23/06/2016

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



Handwritten signature and date 22/06

25122/2023

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
 CNPJ 31.281.652/0001-75

2º Sede e Foro

A sociedade tem sua sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29307-377 e o foro escolhido para dirimir quaisquer questões referente ao presente instrumento contratual e o da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, com exclusão de qualquer outro.

3º Objeto social

A sociedade explora as seguintes atividades empresariais:

ATIVIDADE	CNAE
Construção de edifícios	4120400
Construção de rodovias e ferrovias	4211101
Impermeabilização em obras de engenharia civil	4330401
Obras de alvenaria	4399103
Obras de fundações	4391600
Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas	4213800
Obras portuárias, marítimas e fluviais	4291000
Obras de acabamento de construção	4330499
Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	4299599
Serviços combinados de escritórios e apoio administrativo	8211300

4º Administrador não sócio

Os sócios, em comum acordo, nomearam como administrador não sócio, por tempo indeterminado, o senhor Werlanderson Mello Vasconcelos, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 03771193472, emitida pelo DETRAN-ES, inscrito no CPF sob o nº 092.315.197-43, residente e domiciliado na Rua Capitão Sabino, nº 12, Cel. Borges, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29306-040.

3

23/06/2016



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

3
8
4
23/06

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

5º Da administração

A administração da sociedade é exercida, em conjunto ou isoladamente, por prazo indeterminado, pelo sócio Antônio da Silva Vasconcelos, que faz uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujo valor é fixado pela sociedade e pelo administrador não sócio Werlanderson Mello Vasconcelos, sendo-lhes, no entanto, proibido o uso da firma em negócios estranhos aos fins sociais, como fianças, avais, endossos, respondendo pessoalmente o infrator por quaisquer danos causados.

A administração também pode ser exercida por procuradores com poderes amplos ou poderes especiais.

6º Das cotas

As cotas do capital social são indivisíveis. Nenhum sócio pode transferir suas cotas a pessoas estranhas a sociedade sem antes oferecer aos demais sócios, que tem direito de preferência na aquisição devendo o oferecimento ser mantido por meio de comunicação escrita.

7º Início e duração da sociedade

A sociedade iniciou suas atividades em 29/10/1986 e o prazo de duração é indeterminado.

8º Da responsabilidade dos sócios

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei 10.406, de 10/01/2002.

Handwritten signatures and initials: 'no', '8', 'w', and a large signature at the bottom right.

Handwritten number: 24/25

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
 CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
 CNPJ 31.281.652/0001-75

9º Do exercício financeiro

O exercício social da sociedade obedece ao ano calendário e a cada dia 31 de dezembro, os administradores prestam contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.

10º Do falecimento ou incapacidade de sócio

Ocorrendo o óbito ou a interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando suas atividades com herdeiros designados legalmente.

11º Da declaração dos sócios

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

12º Do capital social

O capital social da sociedade é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios e distribuído da seguinte maneira:

Sócios	Cotas	%	Valor em R\$
Antônio da Silva Vasconcelos	4.950.000	99	4.950.000,00
Maria José da Silva Mello	50.000	01	50.000,00
S o m a	5.000.000	100	5.000.000,00

Handwritten initials and marks:
 M J
 6

Handwritten mark:
 R

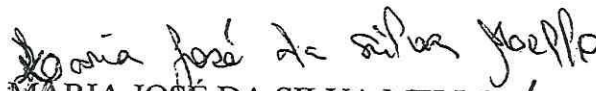
25 122 / 2023

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

E por estarem devidamente contratados, assinam o presente instrumento em uma via, para que produza os efeitos legais.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de junho de 2016.



ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS


MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO


WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

CONSTRUSUL
CONSTRUTORA
LTDA
EPP:31281652000
175

Assinado de forma
digital por CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA
EPP:31281652000175
Dados: 2023.08.18
09:44:29 -03'00'

 JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/06/2016 SOB Nº: 20166198374
Protocolo: 16/619837-4, DE 21/06/2016
Empresa: 32 2 0033176 7
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA
EPP


PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

6



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

23/06/2016

Certifico o Registro em 22/06/2016
Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016
Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>
Chancela 12011654102400
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

26/10



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

17/531753-4



Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 32200331767	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2062	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
--	-------------------------------------	--

1 REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 81700000171057
 DBE analisado.
 Emitida em 04/06/2017 - V3

NOME: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

25122/2023

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002	021	1	ALTERAÇÃO
				Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)



CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES
 04/06/2017

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS

Assinatura:

Telefone de contato: (28)35183727 danidodeoliveira@hotmail.com

2 JUC DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM NÃO

Processo em ordem.

À decisão.

NÃO NÃO

Data

Responsável

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

08/06/17

Data

Responsável

Paulo

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



R
27/30

25122/2020

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA EPP**

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

MARIA JOSE DA SILVA MELLO nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 30/05/1951, DIVORCIADA, EMPRESÁRIA, CPF nº 952.198.387-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 858596, órgão expedidor SPTC - ES, residente e domiciliado no(a) RUA LEONTINA SEDANO DA COSTA, SN, SÃO FRANCISCO DE ASSIS, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.317-445, BRASIL.

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/05/1952, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 282.718.907-00, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 02338069328, órgão expedidor DETRAN - ES, residente e domiciliado no(a) RUA REINALDO MACHADO, 50, RECANTO, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.303-011, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob NIRE nº 32200331767, com sede Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, 558, Alto Independência Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP 29.307-377, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/12/1979, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 092.315.197-43, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03771193472, órgão expedidor DETRAN - ES, residente e domiciliado no(a) RUA CAPITÃO SABINO, 12, CORONEL BORGES, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.306-040, BRASIL.

Retira-se da sociedade o sócio(a) MARIA JOSE DA SILVA MELLO, detentor de 50.000 (Cinquenta Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real-) cada uma, correspondendo a R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio(a) MARIA JOSE DA SILVA MELLO transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

O sócio(a) ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$2.450.000,00 (Dois Milhões Quatrocentos e Cinquenta

Req: 81700000171057

Página 1

[Handwritten signature]



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

[Handwritten signature]
28/30

25122/2023

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA EPP**

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

Mil Reais), direta e irrevogavelmente ao sócio WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio(a), fica assim distribuído:

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS, com 2.500.000(Dois Milhões e Quinhentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões Quinhentos Mil Reais)
WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, com 2.500.000(Dois Milhões e Quinhentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões Quinhentos Mil Reais)

Totalizando o valor de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS, ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes é na Cidade de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Req: 81700000171057

Página 2



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

29130

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA EPP**

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, 4 de junho de 2017.

Maria José da Silva Mello

MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO

Antonio da Silva Vasconcelos

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS

Werlanderson Mello Vasconcelos

WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

CONSTRUSUL
CONSTRUTORA
LTDA
EPP:312816520
00175

Assinado de forma
digital por
CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA
EPP:31281652000175
Dados: 2023.08.18
09:43:57 -03'00'

Req: 81700000171057

Página 3

**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

P
08/06



Processo nº 25122/2023

Folhas nº 31

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Blank lined area for document content.